



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040304-78.2011.815.2001**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Apelante** : José dos Santos  
**Advogado** : Valter de Melo, OAB/PB 7994  
**Apelado** : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
**Procurador** : José Wilson Germano de Figueiredo, OAB/PB 4008

**APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- É inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de argumentos genéricos, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível combatendo a sentença de fls. 174/177, que julgou improcedente o pedido exordial.

Nas razões recursais, fls. 181/183, o autor pugna pela reforma da sentença, argumentando que o laudo pericial e demais documentos constantes dos autos devem ser levados em consideração.

Contrarrazões, fls. 185/187.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 193/195.

**É o Relatório.**

**Decido**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

**DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE**

Não vislumbro razões que justifiquem a modificação do entendimento externado na decisão monocrática objurgada.

Em juízo preliminar de admissibilidade, percebo que o recurso não merece ser conhecido.

Em verdade, as razões do apelo, além de corporificarem pouca cognição, estão dissociadas da decisão de primeiro grau.

Percebe-se que o recorrente traz alegações genéricas, aduzindo que a perícia e as demais provas dos autos devem ser levadas em consideração, apenas isso.

Na verdade, em nada se manifesta sobre a fundamentação do *decisum*, no sentido de que as patologias sofridas pelo autor não decorreram de acidente do trabalho/doença ocupacional.

Também não se manifesta sobre a fundamentação, no sentido de que o laudo pericial não milita em seu favor, pois concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa, seja total ou parcial, sem que tenha informações no processo de que o autor necessitou ser submetido ao programa de reabilitação profissional após a consolidação das lesões.

Verifica-se, também, que a sentença expressou passagem do laudo pericial, como quesitos e conclusão, sendo categórico quanto à celebração da perícia confeccionada oficialmente, em detrimento das demais provas dos autos.

A apelação, contudo, de forma genérica, repita-se, apenas diz que a perícia e as demais provas dos autos devem ser levadas em consideração.

Nesse cenário, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do *decisum*, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

O presente recurso não contém, a toda evidência, os fundamentos de fatos e de direitos reclamados pela lei, violando o chamado princípio da dialeticidade recursal.

Assim sendo, não se conhece de recurso sem motivação porque manifestamente inepto, invocando-se a respeito a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inépto". Daí estar expressa essa exigência no tocante à apleação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de

declaração (art.536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed., 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2.006. p. 622/623).

Tem-se do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. As questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbrando ofensa ao artigo 535 do CPC. 2. Somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, vedando a mera remissão às razões da inicial ou da contestação, ou, ainda, o uso de fórmulas genéricas e padronizadas que impeçam a exata compreensão da controvérsia. 3. (...). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 1278700 SP 2010/0028958-9, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 08/02/2011, DJe 11/02/2011 – g.n.).

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a *ratio decidendi* adotada pela decisão monocrática de primeiro grau, obstado resta o conhecimento do apelo.

Por fim, destaco que não se aplica o princípio da não-surpresa (art. 9º e 10 do CPC), pois o respeito ao princípio da dialeticidade recursal constitui pressuposto intangível no sistema processual vigente. Melhor dizendo, inexistente a possibilidade de correção do vício.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÍTIDA INTENÇÃO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DO RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é fator que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme entendimento sedimentado pela Súmula 182/STJ. 2. A ausência de impugnação específica no agravo regimental está ligada ao fundamento apresentado pela decisão monocrática para negar provimento ao agravo em recurso especial, isto é, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Como é cediço, recurso especial não constitui instrumento processual adequado para viabilizar o rejulgamento da causa mediante reexame de matéria fático-probatória. 3. A aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula 182/STJ está pautado na certeza de que qualquer recurso intentado em processo judicial deve impugnar especificamente os motivos essenciais da decisão recorrida. Esta conclusão é lógica, inafastável e decorre do sistema processual vigente, inclusive penal, em que o respeito ao princípio da dialeticidade recursal constitui pressuposto intangível. O dever de observar a orientação do referido verbete sumular nos processos criminais não reproduz analogia prejudicial ao réu, mas parâmetro eficaz de admissibilidade da irresignação recursal. 4. O caso não comporta omissão, obscuridade ou contradição. Na

verdade, ao que se nota, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 562.224/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

Consoante disposto no inciso III, do artigo 932, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**RELATOR**

